TC 72-002.747.12-55

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11. TCMSP.

2.869ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.861ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a r. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72-002.747.12-55 de Recursos "*ex officio*" e Ordinário interpostos pelo Sr. Antonio Oliveira da Silva, em face da Decisão de Juízo Singular que julgou parcialmente regulares as contas de adiantamentos concedidos à servidora Neide de Carvalho Mendes, no período de 05/08 a 31/08/2010, para atendimento de despesas do Centro de Referência de Assistência Social Regional de São Miguel Paulista, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares as despesas no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e irregular a importância de R$ 6.0000,00 (seis mil reais),** referente a gastos com aquisição de gêneros alimentícios, em valores que extrapolaram o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), afastando-se, pois, do conceito de "pequenas compras", inerentes ao próprio regime de adiantamento, bem como sem apresentação dos motivos impeditivos da utilização do processo normal de aplicação.

A Decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, tendo em vista que não se verificou a hipótese prevista nas alíneas do § 2º do art. 1º da Instrução n.º 03/2011 desta Corte.

Seguiu-se a apresentação de recurso voluntário pelo servidor Antonio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação da prestação de contas na Origem.

Em sua peça recursal o recorrente assevera que efetivamente os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento, razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013, que determina que a aquisição de alimentos deixe de ser providenciada por meio de adiantamentos. Apontou, porém, que o método até então adotado já era considerado uma instituição, tendo em vista ser empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores.

No mais, observou que as decisões de Juízo Singular deste Tribunal em matérias idênticas não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas Prestações de Contas, com base na Instrução nº 03/11 deste Tribunal, contestando, entretanto, a ausência de menção expressa à quitação

dos responsáveis, o que os deixaria, em suas palavras, vulneráveis e com a sensação de que não fizeram a coisa certa com o dinheiro público.

Os autos, então, foram encaminhados à AJCE, que apresentou manifestação pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do Recurso para o fim de declarar regulares as despesas glosadas, conferindo-se quitação à interessada.

Por sua vez, a Secretaria Geral entendeu pelo conhecimento dos apelos e, quanto ao mérito, opinou pelo provimento parcial, para que seja concedida quitação à responsável pelo adiantamento, na esteira da jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos "*ex officio"* e ordinário, interpostos pelo Sr. Antonio Oliveira da Silva, em face da decisão de Juízo Singular que julgou parcialmente regulares as contas de adiantamentos concedidos à servidora Neide de Carvalho Mendes, no período de 05/08 a 31/08/2010, glosando a importância de R$ 6.0000,00 (seis mil reais), deixando, todavia, de determinar a reposição aos cofres públicos, nos termos da Instrução n.° 03/2011 desta Corte.

As informações constantes dos autos não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada quanto à realização de despesa acima do limite legal estabelecido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *"ex officio"*, eis que regimental, e do Recurso Ordinário, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos apenas para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino, outrossim, a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.861ª S.O.)